

**Ju**

**Justiça e  
Fiscalização**

# **Ações & Coletivas**

Contacte a  
nossa equipa:

Rosário Tereso  
[justicaefiscalizacao@deco.pt](mailto:justicaefiscalizacao@deco.pt)

**DECO**

Associação Portuguesa para a  
Defesa do Consumidor

# **Ações Coletivas**

**Transposição da Diretiva relativa a  
ações coletivas para proteção dos  
interesses coletivos dos  
consumidores**

**Proposta de Lei n.º 92/XV/1.<sup>a</sup>**

# Voz dos Consumidores

## Síntese

Apesar de Portugal dispor há largos anos de um mecanismo de ação coletiva consagrado no regime da ação popular que visa a proteção de um conjunto de interesses, designadamente, os direitos dos consumidores, a transposição da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (doravante, Diretiva) ditará uma mudança no cenário europeu, pois tal não acontecia na maioria dos países europeus. A Diretiva, que tem como objetivo reforçar os meios processuais para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, determinará que, em breve, os consumidores europeus tenham de forma generalizada um acesso mais fácil à justiça e à reparação dos danos que sofram.

Mas, também em Portugal, a reparação efetiva dos danos aos consumidores, muito dependerá das opções agora tomadas pelo legislador. Os consumidores não foram, porém, ainda ouvidos e consultados no âmbito da transposição de uma Diretiva da maior importância para os consumidores e que visa garantir a existência de um mecanismo processual de ação coletiva eficaz e eficiente para obtenção de medidas destinadas a fazer cessar, identificar ou proibir uma prática ilícita de um profissional, e de medidas de reparação, nomeadamente através de indemnização, reembolso, redução do preço, reparação ou rescisão do contrato.

A DECO entende, por outro lado, que este seria o momento de abordar em definitivo questões procedimentais do mecanismo da ação popular que têm comprometido a sua eficácia, mas embora tenha alertado e instado o Governo nesse sentido, não parece ter sido desencadeada qualquer iniciativa nesse sentido, e o diploma que visa transpor a Diretiva não procede a qualquer alteração ao regime da ação popular.

# Pontos de Discussão

## I. O que fizemos no âmbito do processo de transposição da Diretiva

A Deco seguiu de perto o processo de discussão e adoção da Diretiva num primeiro momento e procurou acompanhar igualmente o processo de transposição. Para este efeito, e percebendo um claro atraso neste processo, a DECO diligenciou por diversas vezes tentar conhecer o estado do mesmo e, na ausência do normal e atempado processo de consulta, foi evidenciando as suas principais preocupações na matéria junto de diversos membros do Governo.

A DECO procurou, em particular, salientar ser importante que a transposição tivesse em consideração os seguintes pontos:

- **Âmbito** - A Diretiva encontra-se limitada a um conjunto de matérias definidas no seu anexo, não abrangendo áreas como, por exemplo, o ambiente e justiça climática, a habitação, nem de forma transversal a saúde, embora, os Estados-Membros possam tornar as disposições da Diretiva aplicáveis a domínios fora do seu âmbito de aplicação. A DECO defendeu que o âmbito de aplicação fosse estendido ao máximo, considerando imperativo que a transposição não limitasse o âmbito da ação popular.
- **Importância de financiamento público** - De forma a assegurar que as limitações financeiras de Associações de Consumidores não constituam um obstáculo para intentar ações coletivas, o Fundo do Consumidor deveria assumir o papel de garante no que respeita ao financiamento e paralelamente, importaria garantir que os custos processuais não impedissem a propositura de ações, através, designadamente, da limitação de custas judiciais.
- **Conciliação com o mecanismo da ação popular** - A DECO manifestou-se favorável à conjugação do regime decorrente da diretiva com o regime da ação popular, equiparando-os, do ponto de vista

procedimental, quando tal fosse possível, mas permitindo que cada um mantivesse a sua autonomia, permitindo ao autor exercer a melhor escolha consoante os interesses considerados.

- Sistema de representação processual - O sistema *opt-out* permite que um maior número de lesados veja reconhecido o seu direito à reparação, e tais sistemas têm-se revelado muito mais eficazes comparativamente com sistemas de *opt-in*, razão pela qual a DECO apelou à sua manutenção.
- Informação sobre a ação coletiva - As empresas envolvidas nas ações representativas deveriam ser responsáveis pelo dever de informar o consumidor sobre a existência e admissibilidade da ação em causa.
- Sanções - Deveriam ser estabelecidas sanções para o incumprimento de decisões judiciais, incluindo a recusa ou incumprimento de prestar informação aos consumidores sobre a ação judicial, devendo o produto das sanções reverter para o Fundo do Consumidor, tendo em vista o financiamento de outras ações coletivas.

Conforme referido supra, a DECO aproveitou o processo de discussão da Diretiva e posteriormente o processo que antecipou a sua transposição para salientar a importância, atenta a amplitude da Lei da Ação Popular, da eventual conjugação entre tal regime e o regime que viesse a decorrer da transposição, evidenciando a importância e a oportunidade que o processo trazia para abordar falhas procedimentais apontadas ao mecanismo da ação popular.

Relativamente ao mecanismo da ação popular a DECO defendeu:

- A necessidade de clarificação da legitimidade das Associações de Defesa dos Consumidores no que diz respeito ao exercício do direito de ação popular – Seria importante que os interesses tutelados pela ação popular fossem alargados, consagrando-se que os mesmos abrangem os direitos coletivos, sejam eles difusos, individuais homogêneos ou individuais, desde que a ação que fundamenta o recurso a este mecanismo seja semelhante.

- A necessidade de simplificar esta ação, continuando a destacar-se a importância do sistema *opt-out* e o poder de decisão do juiz no que diz respeito à sua iniciativa em matéria de recolha de provas.
- No que diz concretamente respeito ao artigo 19º da Lei da Ação Popular, a DECO defendeu que, em caso de procedência do pedido do autor, e no âmbito de acordos referentes a ações transfronteiriças, o efeito do acordo pudesse ser alargado a todos os lesados, independentemente da sua inclusão na ação.
- Ainda no que concerne à decisão, a DECO defendeu ser essencial que:
  - a. A sentença condenatória determinasse os critérios de identificação dos lesados pela infração aos interesses protegidos e de quantificação dos danos sofridos por cada lesado que seja individualmente identificado;
  - b. Caso não estejam individualmente identificados os danos, deveria existir a possibilidade de o juiz fixar um montante global da indemnização, tendo a liberdade de solicitar ao demandante, demandado e terceiros elementos que lhe permitam garantir esta fixação.
  - c. A garantia de que, independentemente da capacidade da delimitação do quantum indemnizatório, o montante fixado seja globalmente distribuído pelos consumidores, na proporção dos seus danos.
  - d. A exigência de que os montantes que não sejam reclamados pelos consumidores ou indemnizações que não tenham sido pagas em consequência de prescrição ou por impossibilidade de identificação dos consumidores lesados, revertam para o Fundo do Consumidor.

## II. O que está a ser feito

Apesar de a Diretiva estabelecer como data-limite para a sua transposição 25 de dezembro de 2022, e que os Estados-Membros devem aplicar as suas disposições a partir de 25 de junho de 2023, apenas em 2 de junho de 2023 deu entrada no Parlamento a Proposta de Lei 92/XV/1.<sup>a</sup> que visa autorizar o

Governo a transpor a mesma, sem que antes tivesse sido consultado o Conselho Nacional de Consumo.

A DECO não pode deixar de lamentar a forma tardia e pouco participada do processo de transposição, salientando que, por diversas vezes, apelou à necessidade de o processo de transposição ser completado com brevidade e atendendo a um conjunto de preocupações evidenciadas pela Associação.

A iniciativa apresentada ao Parlamento em 2 de junho visa conferir ao Governo autorização legislativa para estabelecer o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais às disposições do direito nacional e da União que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.

É, no entanto, de salientar que a Proposta de Lei apresentada à Assembleia da República e aprovada (presume-se que na generalidade) em Conselho de Ministros de 25 de maio de 2023, compreende já o Decreto-Lei Autorizado que estabelecerá o referido regime aplicável às ações coletivas. Entende-se, ainda, relevante referir que, sem prejuízo de futura audição, atento o facto de a Diretiva se tornar aplicável a 25 de junho, o Conselho Nacional do Consumo já deveria ter sido ouvido sendo que, como é consabido, é função deste Conselho emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de consumo.

Como decorre da iniciativa legislativa referida, o legislador português optou por manter inalterado o regime da ação popular que visa proteger um amplo leque de interesses e introduzir um novo regime específico de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, pretendendo, ao que resulta do preâmbulo, que seja este o regime aplicável sempre que estejam em causa infrações às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Diretiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses do consumidor. Em tudo o que não se encontre especificamente previsto no novo regime, serão, contudo, aplicáveis as regras relativas às ações populares previstas na Lei de Ação Popular.

O diploma estabelece, ainda, os requisitos de legitimidade para efeitos de propositura de ações coletivas; estabelece um procedimento de designação de entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças; mantém o mecanismo de representação processual previsto na Lei da Ação Popular (excecionando os consumidores que não tenham residência habitual em Portugal); estabelece obrigações de informação a cargo de demandantes e da Direção-Geral do Consumidor enquanto autoridade competente e ponto de contacto nacional; estabelece regras relativas ao financiamento de ações coletivas para medidas de reparação e revoga a Lei n.º 25/2004, de 08 de julho relativa às ações inibitórias.

### III. O que entendemos dever ainda ser alterado

A DECO acompanha a opção do legislador de manter e conjugar o regime da ação popular com o novo regime específico de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores e congratula as opções tomadas em matéria de sentença condenatória e do destino da indemnização, claramente em linha com as propostas defendidas e já apresentadas pela DECO. Não obstante, um conjunto de pontos relevantes identificados infra carecem de maior transparência, como é o caso do financiamento por terceiros, sob pena de este poder desvirtuar o propósito de ações coletivas, e permanece em falta um elemento fundamental com vista a garantir que as entidades com legitimidade possam efetivamente lançar mão de ações coletivas para proteção dos consumidores – o financiamento público de ações.

#### **Clarificação do objeto do diploma e âmbito de aplicação do novo regime**

Pese embora do preâmbulo resulte que se pretende que seja este regime aplicável sempre que estejam em causa infrações às disposições do direito nacional e da União identificadas no anexo I da Diretiva ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses do consumidor, verifica-se que o artigo 2.º, limita o âmbito de aplicação às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva.



Acresce que o n.º 2 do mesmo artigo prescreve aplicar-se o decreto-lei em causa, sem prejuízo das regras de direito da União ou do direito nacional, que estabelecem meios de ressarcimento contratuais ou extracontratuais à disposição dos consumidores para as infrações a que se refere o número anterior.

Assim, e salvo melhor entendimento, afigura-se-nos que o disposto no preâmbulo, mormente no que respeita aos domínios de litígios abrangidos, bem como no que respeita à possibilidade de as entidades qualificadas serem livres de escolher outro meio processual, colide com o disposto no artigo 2.º, impondo-se a necessária clarificação e alteração.

A DECO salienta a este respeito que, conforme decorre da Diretiva, os Estados-Membros têm competência para tornar as disposições da Diretiva aplicáveis a domínios além dos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, solução, aliás, defendida pela DECO que, desde o início da discussão acerca da Diretiva foi favorável a tornar as disposições da Diretiva aplicáveis a domínios não abrangidos, como o ambiente, justiça climática, inteligência artificial, habitação, e de forma transversal a saúde, proposta que, aqui, reitera.

Por outro lado, e atendendo ao disposto no preâmbulo, importa igualmente salientar que, tal como determina o artigo 1.º, n.º 3 da Diretiva, as entidades qualificadas são livres de escolher quaisquer meios processuais de entre aqueles de que disponham ao abrigo do direito da união ou nacional para proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Nesse sentido, entende-se que, à semelhança do previsto no artigo 9.º a respeito da propositura de ações coletivas transfronteiriças, deverá constar claramente do diploma que as entidades qualificadas podem escolher em cada caso concreto o meio processual considerado mais adequado à proteção dos interesses dos consumidores.

A DECO estranha, ainda, que o diploma não contemple quer o anexo I da Diretiva, quer as disposições nacionais correspondentes.

### **Definições em falta**

A DECO evidencia que o diploma deixa de fora importantes definições, que de resto, se encontram previstas na Diretiva, como a definição de «profissional»,

de «interesses coletivos» e mesmo de «ação coletiva», «ação coletiva nacional» e «ação coletiva transfronteiriça».

Importa, aliás, que no que respeita à definição de «ação coletiva», consagrar, em linha com o disposto no artigo 7.º, n.º 5 da Diretiva, que tal ação destinada a proteger os interesses coletivos dos consumidores pode visar obter uma medida inibitória, uma medida de reparação, ou ambas. Com efeito, apenas no que respeita às ações coletivas transfronteiriças é concretizado que as entidades qualificadas de outros Estados-Membros podem requerer medidas inibitórias ou medidas de reparação, nomeadamente através de uma mesma ação coletiva.

Entende-se, ainda, pertinente clarificar o que nos termos do artigo 9.º será entendido por «individualização, por categoria».

### **Titulares do direito de ação coletiva, entidades qualificadas e processo de designação**

Um dos aspetos procedimentais que têm prejudicado a eficácia do sistema de ação popular, respeita à questão da legitimidade, nomeadamente de Associações de Defesa de Consumidores, sobre a qual os Tribunais Judiciais se têm visto na obrigação de deter demasiado tempo. A DECO defende há muito a necessidade de clarificação da legitimidade, e lamenta que a oportunidade trazida pela transposição não tenha sido aproveitada nesse sentido.

A DECO considera, por isso, que um processo de designação de entidades qualificadas semelhante ao previsto no artigo 7.º, n.º 3 do diploma se justificaria igualmente para as ações coletivas nacionais, evitando a apreciação caso a caso pelo Tribunal. Tal é, de resto, particularmente relevante no caso das Associações de Defesa dos Consumidores.

De resto, salienta-se que a Diretiva determina que os Estados-Membros devem assegurar que os critérios utilizados para designar uma entidade como qualificada para intentar ações coletivas nacionais sejam coerentes com os objetivos da diretiva a fim de assegurar o funcionamento eficaz e eficiente das ações coletivas. Estranha-se, por isso, que ao invés de estabelecer um sistema de designação semelhante ao definido na Diretiva para as ações

transfronteiriças, o legislador tenha optado por recorrer ao mecanismo semelhante ao da Lei da Ação Popular, que se tem revelado pouco eficiente, e até tenha decidido introduzir, ainda, requisitos adicionais de legitimidade.

Acresce que, muito embora a Diretiva determine no seu artigo 4.º, n.º 2 que os Estados-Membros asseguram que as entidades, em especial as organizações de consumidores, possam ser designadas entidades qualificadas para efeitos de intentar ações coletivas nacionais, transfronteiriças, ou ambas, a letra do artigo 5.º do Decreto-lei relativa aos titulares do direito de ação coletiva, não faz qualquer referência expressa a Associações de Consumidores, nem mesmo ao Ministério Público. Relembremos que, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 7 da Diretiva os Estados-Membros podem designar organismos públicos como entidades qualificadas, e inclusive, podem prever que organismos já designados como tal, se mantenham como entidades qualificadas.

A DECO entende, por isso, e em linha com o disposto na Diretiva, ser absolutamente fundamental que a norma que consagra os titulares do direito de ação coletiva mencione expressamente as Associações de Consumidores constituídas nos termos do artigo 17.º da Lei de Defesa do Consumidor, de forma a assegurar um funcionamento mais eficaz das ações coletivas.

Por outro lado, a Associação não pode deixar de evidenciar e criticar que o legislador português venha, através do diploma em apreço, e muito embora a Diretiva especifique como especial desiderato que, em especial as organizações de consumidores possam ser designadas entidades qualificadas para efeitos de intentar, nomeadamente, ações coletivas nacionais, estabelecer requisitos de legitimidade ativa de associações e fundações mais limitativos que os requisitos estabelecidos no artigo 13.º da Lei de Defesa do Consumidor e no artigo 3.º da Lei de Ação Popular. Acresce que tais requisitos adicionais são, no entendimento da Associação, demasiado abstratos, e ao eventualmente limitarem a possibilidade de Associações de Consumidores intentarem ações, estarão a limitar o âmbito e alcance da Diretiva, contrariando o disposto no seu artigo 4.º, n.º 4. A DECO não pode, por isso, deixar de salientar que, conforme decorre da Diretiva, *os critérios aplicados à designação de entidades qualificadas no contexto de ações coletivas*

*nacionais ou transfronteiriças não deverão prejudicar o funcionamento eficaz das ações coletivas.*

No que tange à designação das entidades qualificadas nacionais para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças, mais uma vez o artigo 7.º do diploma em apreço peca por não fazer referência expressa a Associações de Consumidores, conforme artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva parece exigir.

Relativamente aos elementos que devem instruir o pedido de designação, entende-se que, no caso específico de Associações de Consumidores, deve, ainda, ser junto documento comprovativo do reconhecimento da associação como Associação de Consumidores.

### **Financiamento de ações coletivas para medidas de reparação**

A DECO entende que a bem da transparência em todas as ações coletivas deveria ser obrigatória a informação sobre se existe ou não financiamento por um terceiro, mais defendendo que caso assim aconteça, seja obrigatória a celebração de acordo escrito de financiamento, para então, e como resulta do artigo 10.º do diploma em apreço, no caso de celebração de acordo de financiamento relativo à prossecução de uma ação coletiva, e para que possa ser avaliada a independência e a ausência de conflitos de interesses, ser obrigatória a junção com a petição inicial de cópia do acordo, incluindo uma síntese financeira que enumere as fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva, sem prejuízo da ocultação de informações que seja necessária à garantia do princípio da igualdade entre as partes.

O acordo deverá, ainda, no entendimento da DECO, incluir informação que permita ao tribunal verificar os requisitos de inadmissibilidade das ações previstas no artigo 10.º, n.º 6, ou seja, que nenhum demandado seja concorrente do financiador ou entidade da qual o financiador dependa.

Considera, ainda que a avaliação do financiamento e impedimentos, deveriam ser mais amplos não se limitando ao previsto no artigo 10.º, n.º 4 do diploma, de forma a efetivamente aferir e garantir independência e ausência de conflitos de interesses.

Por outro lado, e embora acompanhe a preocupação no sentido de a remuneração do financiador não dever ir além de um valor justo e proporcional, a DECO entende que a redação da norma impõe concretização, dado que se anteveem interpretações díspares sobre o que se entende ser um valor justo e proporcional, convidando a abusos e dificuldades práticas na aplicação.

No caso de a legitimidade do demandante ser rejeitada por razões atinentes ao financiamento, a DECO entende que o Ministério Público deveria, querendo, poder prosseguir com a ação.

Finalmente, a DECO defende a existência de um mecanismo de financiamento público para ações coletivas, medida que, aliás, é considerada na Diretiva como uma das possíveis medidas de apoio a entidades qualificadas. Para o efeito, a DECO sugere que as entidades qualificadas possam, a nível nacional, recorrer a financiamento público através do Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores com vista à propositura de ações judiciais. Importa referir, a este respeito, que o Regulamento do Fundo prevê a possibilidade de apresentação de projetos relacionados com o patrocínio judiciário para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos dos consumidores, mas que, como facilmente se compreende, dificilmente a propositura de uma ação se compadece com um projeto e processo de candidatura subjacente ao atual Regulamento. Nesse sentido, e de forma a garantir que os custos das ações não impedem a propositura de ações, a DECO entende que os objetivos e Regulamento do Fundo devem ser revisitados, de forma a permitir o financiamento público de ações coletivas, o qual poderá revestir diferentes formas e cujas condições podem estar associadas à admissibilidade da ação.

Por outro lado, e sem prejuízo de o projeto consagrar expressamente que os montantes não reclamados pelos consumidores ou prescritos (decorrentes das ações de reparação) revertam parcialmente para este Fundo. Tal como referido anteriormente, consideramos que a adaptação destas medidas exigirá, em primeiro lugar, a consagração expressa neste diploma da adjudicação do Fundo ao financiamento destas ações e, em segundo lugar, a adaptação da legislação referente a este mecanismo de modo a garantir o

financiamento (que poderá assumir diversas formas) e o reembolso de eventuais despesas incorridas pelo demandante.

### **Medidas inibitórias – procedimento de consulta prévia**

O legislador pretende introduzir um requisito prévio nas ações inibitórias sem tradição jurídica em Portugal, que determina que as medidas inibitórias definitivas destinadas a fazer cessar, a identificar ou proibir uma prática considerada como infração à legislação de proteção dos consumidores, apenas podem ser requeridas após um processo de consulta prévia com o profissional, desencadeado através da carta registada com aviso de receção.

Ora, muito embora até se entenda ser prática comum a interpelação prévia ao demandado, considera-se que tornar obrigatória a denominada consulta prévia pode ser prejudicial e até comprometer a propositura de ações inibitórias. Basta pensar-se nas dificuldades, por vezes inultrapassáveis sem as diligências do próprio Tribunal, de identificar/contactar/citar os demandados, razão pela qual se entende que o procedimento de consulta prévia deve ser meramente facultativo.

### **Regime especial de representação processual nas ações coletivas nacionais e transnacionais – Opt out**

A DECO acompanha inteiramente a opção do legislador de manter o mecanismo de representação e autoexclusão estabelecido na Lei de Ação Popular, excepcionando como obriga a Diretiva, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal. Neste caso, porém, e sem prejuízo da subsidiariedade do regime da ação popular, considera-se que o legislador deverá clarificar em que fase ou até que fase da ação coletiva tais consumidores poderão manifestar a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, de forma a ultrapassar eventuais dúvidas de interpretação.

### **Meios de prova**

Sem prejuízo de o diploma determinar que, em tudo o que não se encontre previsto no decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas

previstas na Lei de Ação Popular, entende-se que deveria encontrar-se vertida no diploma a iniciativa própria do julgador em matéria de recolha de prova.

### **Prazo de prescrição – medidas de reparação**

O diploma prevê que a propositura de uma ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos direitos decorrentes da infração em causa, no âmbito de uma ação para obtenção de medidas de reparação, só recomeçando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva.

No que tange, porém, à propositura de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação, o diploma limita-se a prever que interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos seus direitos, sem determinar que só recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva. Entende-se, contudo, fundamental com vista à salvaguarda dos interesses em causa e, em linha com o disposto no artigo 16.º, n.º 2 da Diretiva, que tal previsão seja acrescentada.

### **Sanções**

A DECO tem salientado a importância do estabelecimento de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras para o incumprimento de decisões judiciais, mormente medidas inibitórias, bem como em caso de recusa ou incumprimento pelo profissional da comunicação aos consumidores sobre as decisões definitivas no âmbito de ações coletivas, e ainda para a recusa ou incumprimento da obrigação de apresentação de elementos de prova, conforme prevê o artigo 19.º da Diretiva. Tem, ainda, defendido que os demandados nas ações representativas devam ser responsáveis pelo dever de informar o consumidor sobre a existência e admissibilidade da ação em causa, a expensas suas, sendo sancionados pela omissão deste dever.

A DECO constata que o legislador português não optou por fazer recair sobre o demandado a obrigação de informar os consumidores sobre a ação coletiva, o que lamenta, pois, na verdade, em muitos casos o demandado será a parte melhor colocada para informar e até para identificar os consumidores lesados.

Acresce que, e agora em desrespeito da Diretiva, o legislador não prevê no diploma qualquer sanção para o incumprimento da obrigação de informação sobre as decisões transitadas em julgado que impende sobre o profissional conforme decorre do artigo 13.º, n.º 3 da Diretiva e como exige o artigo 19.º, n.º 1, al. b) da mesma.

A DECO questiona, ainda, se o limite máximo estabelecido para a sanção pecuniária compulsória é suficientemente dissuasor e reitera a sugestão de tais montantes reverterem parcialmente para o Fundo do Consumidor, com vista ao financiamento público de ações coletivas.

### **Sentença condenatória e destino da indemnização**

O artigo 16º refere no nº 5 que as indemnizações que não sejam reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo juiz da causa são afetas ao pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação. A DECO reconhece a importância desta norma, pois tal permite garantir aos demandantes recuperar os custos e as despesas incorridas com as ações coletivas, as quais, são cada vez maiores atenta a complexidade do mercado, a globalização das empresas e a amplitude de potenciais lesados. No entanto, considera que o pagamento da totalidade de encargos e despesas não deve estar dependente do facto de existirem indemnizações não reclamadas, pois tal poderá, em abstrato, estimular o financiamento de ações em que o grau de reclamação da indemnização por parte dos consumidores seja reduzido ao invés de outras ações em que seja expectável haver um maior número de lesados a reclamar a indemnização.

Por este motivo, a DECO salienta a necessidade de que o pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação sejam determinados autonomamente pelo juiz sem qualquer dependência das indemnizações não reclamadas.

### **Informação sobre decisões transitadas em julgado**

O diploma em apreço prevê que as decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, sejam publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de



desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.

A DECO congratula que seja prevista a publicação da decisão no sítio de internet do demandado, como defendia, mas vê com preocupação que contrariamente ao disposto na Diretiva no seu artigo 13.º, n.º 3 se impute tal obrigação à parte vencida e não ao profissional, sendo que, na verdade, no caso de transação e de acordo homologado não haverá sequer parte vencida. Assim, entende que será imperativo alterar em conformidade o artigo 17.º do diploma.

Por outro lado, e no que tange aos efeitos de decisões definitivas, a DECO recorda que o artigo 15.º da Diretiva determina que os Estados-Membros assegurem que uma decisão definitiva de um tribunal ou autoridade administrativa de qualquer Estado-Membro quanto à existência de uma infração possa ser utilizada por todas as partes como elemento de prova no contexto de quaisquer outras ações apresentadas junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas para obtenção de medidas de reparação contra o mesmo profissional pela mesma prática, de acordo com o direito nacional em matéria de apreciação da prova. Sucede que o artigo 17.º, n.º 4 do diploma em apreço não só não faz referência a decisões de autoridades administrativas como, não refere que tais decisões poderão ser quer nacionais, quer decisões de Tribunais ou autoridades administrativas de outro Estado-Membro.

### **Regime de preparos, custas e apoio às entidades qualificadas**

O diploma em apreço limita-se a prever que os consumidores individuais abrangidos por uma ação coletiva para medidas de reparação não suportam custas processuais, sem fazer qualquer referência às entidades qualificadas e com legitimidade ativa, e sem, por outro lado, fazer qualquer referência ao disposto no artigo 20.º da Lei de Ação Popular que consagra um regime especial de preparos e custas.

Ora, pese embora o diploma preveja que em tudo o que não se encontre previsto no mesmo serão aplicáveis as regras previstas na Lei de Ação Popular, considera-se que a redação do artigo 18.º do diploma suscita dúvidas de interpretação quanto ao regime aplicável, desde logo, porque parece poder derogar o artigo 20.º da Lei de Ação Popular. Nesse sentido, a DECO apela à clarificação da norma e do regime de preparos e custas aplicável ao novo regime.

Salienta-se, neste âmbito, que como prescreve a Diretiva, no seu artigo 20.º, n.º 1 e 2, os Estados-Membros devem tomar as medidas destinadas a garantir que as custas processuais de ações coletivas não impeçam o seu efetivo exercício, e que tais medidas, podem assumir, por exemplo, e como defende a DECO, a forma de financiamento público, incluindo apoio estrutural às entidades qualificadas, e bem assim a limitação de custas judiciais.

### **Divulgação e comunicação de informação sobre ações coletivas**

O diploma estabelece, em linha com a Diretiva, um conjunto de informações que os demandantes serão obrigados a divulgar relativamente a cada ação coletiva, na respetiva página de internet.

Contudo, não prevê que, conforme decorre do artigo 13.º, n.º 5 da Diretiva, a parte vencedora possa recuperar os custos relacionados com a prestação de informações aos consumidores no contexto da ação coletiva, nos termos do artigo 12.º, n.º 1 da Diretiva.

### **Disponibilização de informação ao público pela autoridade competente**

Em linha com o defendido supra a respeito de um processo de designação de entidades qualificadas para ações nacionais, sugere-se que a disponibilização de informação ao público pela autoridade competente no respetivo sítio de internet e no Portal Único de Serviços inclua igualmente informação sobre entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações nacionais, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 1 da Diretiva.

## **Direito Subsidiário**

O diploma prevê que em tudo o que não se encontre previsto no mesmo serão aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual. A DECO entende, contudo, que o diploma deveria, ainda, prever a aplicação subsidiária da Lei de Defesa do Consumidor.

## Tabela Resumo

| <b>Transposição da Diretiva relativa a ações coletivas – Proposta de Lei n.º 92/XV/1ª</b> |   |   |
|---|---|---|
| <b>Artigo</b>   | <b>Redação Atual</b>  | <b>Comentário/Proposta</b>  |
| <p><b>Artigo 2.º n.º 1</b></p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p>                          | <p>O presente decreto-lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais, incluindo as que tenham cessado antes de ter sido intentada a ação ou antes da sua conclusão, às disposições do direito nacional e da União referidas no anexo I da Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores.</p> | <p>Entende-se necessária a clarificação do âmbito de aplicação, na medida em que a presente norma parece colidir com o exposto no preâmbulo.</p> <p>A DECO é favorável a alargar o âmbito a outra legislação de defesa dos consumidores, incluindo domínios não abrangidos pela Diretiva, como o ambiente, justiça climática, inteligência artificial, habitação, e de forma transversal a saúde.</p> |
| <p><b>Artigo 2.º n.º 2</b></p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p>                          | <p>O presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo das regras de direito da União ou do direito nacional, que estabelecem meios de ressarcimento contratuais ou extracontratuais à disposição dos consumidores para as infrações a que se refere o número anterior.</p>   | <p>Atendendo ao disposto no preâmbulo, entende-se necessária clarificação e que, à semelhança do previsto no artigo 9.º a respeito da propositura de ações coletivas transfronteiriças, deverá constar claramente do diploma que as entidades qualificadas podem escolher em cada caso concreto o meio processual considerado mais adequado à proteção dos interesses dos consumidores.</p>           |

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p><b>Artigo 3.º</b><br/><b>Definições</b></p>                            |  | <p>Entende-se ser necessário introduzir as definições seguintes:</p> <p>«profissional», «interesses coletivos», «ação coletiva», «ação coletiva nacional» e «ação coletiva transfronteiriça».</p> <p>No que respeita à definição de «ação coletiva», importa consagrar, em linha com o disposto no artigo 7.º, n.º 5 da Diretiva, que tal ação destinada a proteger os interesses coletivos dos consumidores pode visar obter uma medida inibitória, uma medida de reparação, ou ambas.</p> |
| <p><b>Artigo 5.º</b><br/><b>Titulares do direito de ação coletiva</b></p> | <p>1 - São titulares do direito de ação coletiva para defesa dos interesses previstos no n.º 1 do artigo 2.º:</p> <p>a) As associações e as fundações, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda, nos termos previstos no presente decreto-lei;</p> <p>b) As autarquias locais.</p> <p>2 - São titulares do direito de ação coletiva transfronteiriça as entidades qualificadas previamente designadas por outros Estados-Membros, as quais podem requerer medidas inibitórias ou medidas de reparação, nomeadamente através de uma mesma ação coletiva.</p> | <p>Defende-se a introdução de um processo de designação de entidades qualificadas semelhante ao previsto no artigo 7.º, n.º 3 do diploma.</p> <p>A DECO entende que, em linha com o disposto na Diretiva, se revela fundamental que a norma que consagra os titulares do direito de ação coletiva mencione expressamente as Associações de Consumidores constituídas nos termos do artigo 17.º da Lei de Defesa do Consumidor.</p>  |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p><b>Artigo 6.º</b></p> <p><b>Legitimidade ativa das associações e fundações</b></p> | <p>1 - Constituem requisitos de legitimidade ativa das associações e fundações:</p> <p>a) A personalidade jurídica;</p> <p>b) A inclusão expressa, nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários, da defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate;</p> <p>c) O não exercício de qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais;</p> <p>d) A independência e ausência de influência de pessoas que não sejam consumidores, em especial de profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva;</p> <p>e) No caso de financiamento por terceiros, a adoção de procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si, os seus financiadores e os interesses dos consumidores.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, entende-se que uma associação ou fundação é independente se for exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transacionar no âmbito de uma ação coletiva, tendo</p> | <p>A DECO considera que os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 3 da Diretiva são bastantes e equilibrados. Nesse sentido, entende-se que o legislador não deveria estabelecer requisitos adicionais.</p> |
|---|---|---|

|  |  |   |
|--|--|---|
|  | por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores.   |   |
| <p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Financiamento de ações coletivas para medidas de reparação</b></p>       | <p>1 - No caso de celebração de acordo de financiamento relativo à prossecução de uma ação coletiva com terceiros, e para que possa ser avaliado o cumprimento do disposto nos números seguintes do presente artigo, o demandante da ação coletiva fornece ao tribunal cópia do acordo, incluindo uma síntese financeira que enumere as fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva, sem prejuízo da ocultação de informações que seja necessária a garantir do princípio da igualdade entre as partes.</p> <p>2 - O acordo de financiamento a que se refere o número anterior deve garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses.</p> | <p>Considera-se que no âmbito de ações coletivas deveria ser obrigatória a informação sobre se existe ou não financiamento por um terceiro, e que, em caso afirmativo, seja obrigatória a celebração de acordo escrito de financiamento e a junção com a petição inicial de cópia do mesmo.</p> <p>O acordo deverá incluir informação que permita ao tribunal verificar os requisitos de inadmissibilidade das ações previstas no artigo 10.º, n.º 6.</p> <p>Deveria ser introduzido um mecanismo de financiamento público para ações coletivas, através do Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, de forma a garantir que os custos das ações não impedem a propositura de ações que visam a proteção e reparação dos interesses dos consumidores.</p> |
| <p><b>Artigo 10.º n.º 4</b></p> <p><b>Financiamento de ações coletivas para medidas de reparação</b></p> | <p>4 - O financiador da ação coletiva não pode impor ou impedir o demandante de instaurar, desistir ou transigir no âmbito da ação, sendo nulas quaisquer cláusulas em sentido contrário.</p>  | <p>A avaliação do financiamento e impedimentos, deveriam ser mais amplos não se limitando ao previsto na presente norma.</p>  |

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p><b>Artigo 10.º<br/>n.º 5</b></p> <p><b>Financiamento<br/>de ações<br/>coletivas para<br/>medidas de<br/>reparação</b></p>            | <p>5 - O acordo de financiamento relativo a uma ação coletiva em que o demandante exerça os poderes de representação previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 21 de agosto, na sua redação atual, não pode prever uma remuneração do financiador que vá para além de um valor justo e proporcional, avaliado à luz das características e fatores de risco da ação coletiva em causa e do preço de mercado de tal financiamento.</p> | <p>A presente norma carece de concretização, antevendo-se face à redação proposta dificuldades de aplicação e interpretações díspares sobre o que se entende ser um valor justo e proporcional.</p>                 |
| <p><b>Artigo 10.º<br/>n.º 5</b></p> <p><b>Financiamento<br/>de ações<br/>coletivas para<br/>medidas de<br/>reparação</b></p>            | <p>8 - Se a legitimidade ativa do demandante for rejeitada nas circunstâncias previstas no número anterior, essa rejeição não afeta os direitos dos titulares dos interesses abrangidos pela ação coletiva em causa.</p>  | <p>Sugere-se a introdução de previsão no sentido de, caso a legitimidade do demandante seja rejeitada por razões atinentes ao financiamento, o Ministério Público possa, querendo, poder prosseguir com a ação.</p> |
| <p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Procedimento<br/>de consulta<br/>prévia pelos<br/>titulares do<br/>direito de ação<br/>coletiva</b></p> | <p>1 - As medidas inibitórias definitivas destinadas a fazer cessar ou, se for o caso, a identificar ou proibir uma prática considerada uma infração, nos termos da legislação para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, apenas podem ser requeridas após um processo de consulta prévia com o profissional.</p>  | <p>Sugere-se a eliminação do procedimento de consulta como requisito prévio nas ações inibitórias.</p>  |
| <p><b>Artigo 12.º,<br/>n.º 1</b></p> <p><b>Representação<br/>nas ações<br/>coletivas</b></p>  | <p>1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual, os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data</p>  | <p>Sem prejuízo da subsidiariedade do regime da ação popular, considera-se que o legislador deverá clarificar em que fase ou até que fase da ação coletiva tais consumidores poderão</p>                            |



|   |   |  |
|---|---|--|
| <p><b>nacionais e transnacionais</b></p>                          | <p>da propositura de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.</p>   | <p>manifestar a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa.</p>  |
| <p><b>Artigo 14.º n.º 2</b></p> <p><b>Prazo de prescrição</b></p> | <p>2 - A instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos seus direitos.</p>   | <p><b>Proposta de redação:</b></p> <p>2 - A instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos seus direitos, <b>só recomeçando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva.</b></p> |
| <p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Sanções</b></p>                   | <p>1 - O demandado, vencido em ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias, que incumprir a obrigação estabelecida em decisão transitada em julgado pode ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a qual não pode ultrapassar o valor de € 4 987,98 por cada infração.</p> <p>2 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida,</p> | <p>Sugere-se a introdução de sanção para o incumprimento da obrigação de informação sobre as decisões transitadas em julgado que impende sobre o profissional conforme decorre do artigo 13.º, n.º 3 da Diretiva e como exige o artigo 19.º, n.º 1, al. b) da mesma.</p>   |

|   |   |  |
|---|---|--|
|   | <p>devendo facultar-se ao infrator a oportunidade de ser previamente ouvido.</p> <p>3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Estado.</p>  | <p><b>Proposta de redação do n.º3:</b></p> <p>3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao <b>Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores.</b></p>   |
| <p><b>Artigo 16.º<br/>n.º 5</b></p> <p><b>Sentença condenatória e destino da indemnização</b></p> | <p>5 - As indemnizações que não sejam reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo juiz da causa são afetas ao pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação.</p> | <p>Salienta-se a necessidade de que o pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação sejam determinados autonomamente pelo juiz, sem dependência das indemnizações não reclamadas.</p> <p>Não obstante, caso não seja esta a opção do legislador, importará estabelecer a seguinte redação alternativa:</p> <p>5 - As indemnizações que não sejam reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo juiz da causa são, em primeiro lugar, afetas ao pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação.</p> |
| <p><b>Artigo 16.º<br/>n.º 7</b></p>   |   | <p>Considera-se fundamental que as entidades qualificadas e com legitimidade ativa possam, a nível nacional, recorrer a financiamento</p>  |

|  |  |   |
|--|--|---|
|  | <p>7 - As indenizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respectivos titulares e que não tenham sido afetadas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante nos termos do n.º 5 reverterem:</p> <p>a) Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores;</p> <p>b) Em 40 % para Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..</p> | <p>público através do Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores com vista à propositura de ações judiciais.</p> <p>Nesse sentido, a presente norma deverá plasmar que o montante a reverter para o fundo se destina, pelo menos parcialmente, ao financiamento de ações coletivas.</p> <p>Sugere-se a seguinte <b>proposta de redação:</b></p> <p>7 - As indenizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respectivos titulares e que não tenham sido afetadas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante nos termos do n.º 5 reverterem:</p> <p>a) Em 60 % para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores, <b>designadamente, com vista ao financiamento de ações coletivas destinadas a proteger interesses coletivos dos consumidores;</b></p> <p>b) Em 40 % para Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..</p> |
|--|--|---|

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p><b>Artigo 17.º<br/>n.º 1</b></p> <p><b>Decisões<br/>transitadas em<br/>julgado</b></p> | <p>1 - As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.</p> | <p><b>Proposta de redação:</b></p> <p>1 - As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas <b>do profissional</b> e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de internet do <b>demandado</b> e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro.</p> |
| <p><b>Artigo 17.º<br/>n.º 4</b></p>   | <p>4 - As decisões proferidas em ações coletivas e transitadas em julgado que declarem a existência de uma infração lesiva dos interesses em causa sem condenarem à compensação ou reparação integral dos interesses lesados podem ser utilizadas como elemento de prova, nos termos das regras gerais do processo civil, no contexto de quaisquer outras ações judiciais propostas para obtenção de medidas de reparação contra os mesmos demandados e pela mesma prática ilícita.</p>   | <p><b>Proposta de redação:</b></p> <p>4 - As decisões <b>nacionais e transfronteiriças proferidas em ações coletivas, bem como as decisões nacionais ou transfronteiriças de Autoridades Administrativas transitadas em julgado</b>, que declarem a existência de uma infração lesiva dos interesses em causa sem condenarem à compensação ou reparação integral dos interesses lesados podem ser utilizadas como elemento de prova, nos termos das regras gerais do processo civil, no</p>   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | contexto de quaisquer outras ações judiciais propostas para obtenção de medidas de reparação contra os mesmos demandados e pela mesma prática ilícita.   |
| <p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Regime especial de preparos e custas</b></p>   | Os consumidores individuais abrangidos por uma ação coletiva para medidas de reparação não suportam custas processuais.  | Considera-se necessária a clarificação da norma e do regime de preparos e custas aplicável ao novo regime, e em particular, de que forma, se concilia com o artigo 20.º da Lei de Ação Popular que consagra um regime especial de preparos e custas. |
| <p><b>Artigo 19.º</b><br/><b>n.º 1</b></p> <p><b>Divulgação e comunicação de informação sobre as ações coletivas</b></p> | <p>1 - Os demandantes de ações coletivas são obrigados a divulgar na sua página de internet, relativamente a cada ação coletiva por eles intentada, a seguinte informação:</p> <p>a) A identificação da ação coletiva em causa, com referência à identificação das partes, pedido em causa, número de processo e tribunal;</p> <p>b) A fase processual em que a ação coletiva se encontra;</p> <p>c) O resultado da ação, incluindo a indemnização global e o método de distribuição da indemnização aos representados, quando aplicável;</p> <p>d) A decisão do tribunal.</p> | Conforme decorre do artigo 13.º, n.º 5 da Diretiva, sugere-se que seja previsto e introduzido que a parte vencedora possa recuperar os custos relacionados com a prestação de informações aos consumidores no contexto da ação coletiva.             |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p><b>Artigo 20.º</b></p> <p><b>Disponibilização de informação ao público pela autoridade competente</b></p> | <p>A autoridade competente é responsável pela disponibilização ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, de informações sobre:</p> <p>a) As entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças;</p> <p>b) As ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais.</p> | <p><b>Proposta de redação:</b></p> <p>A autoridade competente é responsável pela disponibilização ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, de informações sobre:</p> <p>a) As entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de ações coletivas <b>nacionais e</b> transfronteiriças;</p> <p>b) As ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais.</p> |
| <p><b>Artigo 21.º</b></p> <p><b>Direito subsidiário</b></p>  | <p>Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual.</p>   | <p><b>Proposta de redação:</b></p> <p>Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua redação atual <b>e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.</b></p>  |

# DECO

SEMPRE CONSIGO

deco.pt



## CONTACTE-NOS:

### DECO LISBOA (SEDE)

R. de Artilharia Um, n.º 79, 4.º  
1269-160 Lisboa  
Tel.: 21 371 02 00  
deco@deco.pt

### DECO DELEGAÇÕES

#### DECO MINHO

Av. Batalhão Caçadores 9,  
n.º 279 4900-341 Viana do Castelo  
Tel.: 258 821 083  
deco.minho@deco.pt

#### DECO NORTE

R. da Torrinha, n.º 228 H, 5.º  
4050-610 Porto  
Tel.: 223 391 960  
deco.norte@deco.pt

#### DECO CENTRO

R. Padre Estevão Cabral,  
n.º 79, 5.º, Sala 504  
3000-317 Coimbra  
Tel.: 239 841 004  
deco.centro@deco.pt

#### DECO RIBATEJO E OESTE

R. Eng. António José Souto  
Barreiros Mota, n.º 6 L  
Tel.: 243 329 950  
deco.ribatejoeoeste@deco.pt

#### DECO ALENTEJO

Travessa Lopo Serrão,  
n.º 15A e 15B, r/c  
7000-629 Évora  
Tel.: 266 744 564  
deco.alentejo@deco.pt

#### DECO ALGARVE

R. Dr. Coelho de Carvalho, n.º 1 C  
8000-322 Faro  
Tel.: 289 863 103  
deco.algarve@deco.pt

#### DECO MADEIRA

Loja do Muniçipe do Caniço  
Rua Doutor Francisco Peres  
9125-014 Caniço  
Tel: 968 800 489  
deco.madeira@deco.pt

fale connosco ↪



966 449 110